SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069640 - MS (2026/0027352-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DO AMARAL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante do tráfico privilegiado está amparado em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5e85f88-576a-49a2-ac35-7f57ca59068a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5e85f88-576a-49a2-ac35-7f57ca59068a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069640 - MS (2026/0027352-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DO AMARAL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante do tráfico privilegiado está amparado em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO DO AMARAL FERREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59408130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: daddfb7c-fc14-432b-90d0-47d12b35c917

Nas razões, a defesa alega que há ilegalidade manifesta na dosimetria, o que autoriza a concessão de ofício da ordem em *habeas corpus*.

Argumenta que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se baseou apenas na quantidade e variedade de drogas e no *modus operandi*, sem prova concreta de dedicação a crime ou vínculo com organização criminosa.

Defende que a primariedade e os bons antecedentes do agravante impõem o reconhecimento do tráfico privilegiado, não sendo possível presumir habitualidade criminosa.

Expõe que o ônus de demonstrar os impeditivos da redutora é da acusação e que não há elementos robustos nos autos a sustentar tal conclusão.

Aduz, em complemento, que o afastamento da minorante enseja efeitos quanto à hediondez, ao regime inicial e à substituição da pena, além de ser possível a remessa ao Ministério Público para o oferecimento do ANPP, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do caso ao colegiado para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, além das drogas (11,868 kg de maconha e 506 g de cocaína) e do dinheiro, foram apreendidos apetrechos comuns no tráfico de entorpecentes – 3 facas e 2 balanças de precisão. Tais elementos, aliados ao fato de que "[...] a mercancia se desenvolvia com requinte

Documento eletrônico VDA59408130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: daddfb7c-fc14-432b-90d0-47d12b35c917

organizacional, suporte e logística oferecidos por terceiros [...]" (fl. 18), evidenciam a dedicação do agravante ao crime e, por conseguinte, impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes, como balança de precisão, caderno com anotações sobre o tráfico, montante em dinheiro e embalagens, evidencia a habitualidade delitiva e obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; e AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **5. No caso concreto, o pedido do Agravante requer a reinterpretação dos elementos de prova - quantidade e diversidade de drogas, apreensão de balança de precisão e de dinheiro - para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre sua dedicação à atividade criminosa, o que implica revolvimento fático-probatório.**
> **6. O acórdão de origem fundamentou o afastamento da minorante não apenas na quantidade de entorpecentes, mas na conjugação de circunstâncias concretas que denotam organização e habitualidade, interpretação que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal.**
> 7. A revisão de tais fundamentos encontra óbice na Súmula n.º 7/ STJ, que impede o reexame de provas em sede de habeas corpus.
> 8. Mantido o afastamento da causa de diminuição, é correta a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, diante do não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso não provido.
> Tese de julgamento:
> 10. habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA59408130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: daddfb7c-fc14-432b-90d0-47d12b35c917

11. A análise sobre a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, quando fundada em elementos concretos de prova, não pode ser revista na via estreita do habeas corpus.
12. A conjugação de fatores como diversidade de drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie pode justificar o afastamento do tráfico privilegiado, sem configurar presunção abstrata de habitualidade criminosa.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 33, § 2º, "b", e 44, I; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n.º 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.11.2020;
STJ, AgRg no HC 747.201/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.10.2022;
STJ, AgRg no HC 702.831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.3.2022.
(AgRg no HC n. 1.008.071/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Corte local afastou o tráfico de drogas privilegiado devido à quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da apreensão de balança de precisão e grande quantia em dinheiro, indicando dedicação a atividades criminosas.
6. O agravante não preenche os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, que exigem primariedade, bons antecedentes, e não dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado como substitutivo de recurso próprio. 2. O tráfico de drogas privilegiado não se aplica quando não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no HC 831.668/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023.
(AgRg no HC n. 966.697/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA59408130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: daddfb7c-fc14-432b-90d0-47d12b35c917

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetrações anteriores, interpostas pela defesa do agravante, nos autos do HC n. 981.677/SP, HC n. 1.038.997/SP e HC n. 1.051.882/SP, todos de minha Relatoria, os quais se insurgiam contra o acórdão de Apelação Criminal n. 001021- 17.2016.8.26.0045, era vindicado também o redimensionamento das sanções do paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a existência de ações penais em curso não poderiam ser utilizados para se concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, para negar o benefício.

2. De início, ressaltei que a Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE n. 1.283.996 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). (HC n. 644.284/ES, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021).

3. E, ao analisar os autos, constatei que a minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada não apenas porque o paciente respondia a outra ação penal, pela prática do mesmo delito, mas também devido à apreensão da droga em sua residência - 60 porções de cocaína, pesando 16,82g -, e de petrechos de mercancia, tais como uma balança de precisão, e de dinheiro em notas trocadas, todas essas circunstâncias a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico (e-STJ, fl. 55, HC n. 981.677/SP).

4. Desse modo, ressaltei que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita de cognição sumária do habeas corpus. Precedentes.

5. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça em três oportunidades, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.066.616/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA59408130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: daddfb7c-fc14-432b-90d0-47d12b35c917

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Com igual orientação:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*.**
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.703.681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.
> (AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

Por fim, mantida a sanção final tal como fixada, ficam prejudicados os pedidos atinentes à mitigação do regime prisional, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Nesse sentido: AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; e AgRg no HC n. 1.023.530/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: daddfb7c-fc14-432b-90d0-47d12b35c917

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.640 / MS

Número Registro: 2026/0027352-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09317167020248120001 14157828120258120000 9317167020248120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AUGUSTO DO AMARAL FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUGUSTO DO AMARAL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59692665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:50
Código de Controle do Documento: 1dcd3019-fca3-4e46-8a19-b4562b875da8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:50
Código de Controle do Documento: 1dcd3019-fca3-4e46-8a19-b4562b875da8